



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BIGSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL SA*

ENDEREÇO: *AVENIDA JK, 823 - CASA PRETA - Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-568*

PAT Nº: *20212700200060*

DATA DA AUTUAÇÃO: *03/07/2021*

CAD/CNPJ: *05.647.897/0001-63*

CAD/ICMS: *00000001184849*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/42/TATE/SEFIN

1. Embaraço à fiscalização. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente

1. Relatório.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo "foi notificado na data de 28/06/2021 e 01/07/2021, por meio dos TERMOS INTIMAÇÃO N.(s)20212602800018 e 20212600800058, a "APRESENTAR FATO MODIFICATIVO/EXTINTIVO DE O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A AQUISIÇÕES ACOBERTADAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO (NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR FINAL - NFC-E), cujos relatórios contendo os documentos fiscais seguiram enviados via NOTIFICAÇÕES DET n. 12475832 e 12482506, nominado "00000001184849.ZIP", sendo a segunda notificação recebida em 01/07/2021, sendo concedido 01 (um) dia para cumprimento da mesma,

experirando referido prazo em 02/07/2021, deixando, o mesmo transcorrer o prazo sem atendê-la, caracterizando o EMBARAÇO à fiscalização.”

Em face dessa suposta infração, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, a multa do artigo 77, X, “k”, da Lei nº 688/96, que, na época da autuação (03/07/2021), apresentava o seguinte valor:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.403,20
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.403,20

Embora não conste dos autos a data em que houve a intimação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa, o autuado, segundo informações indicadas no E-PAT, apresentou defesa tempestiva.

É o breve relatório.

2. Alegações da defesa.

Na defesa, o autuado requereu que se declare a improcedência do auto de infração, pois, segundo ele:

1. o termo de intimação nº 20212600800058 foi atendido no prazo determinado;
2. não há prova no PAT de ter sido atendido o disposto caput do artigo 66, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996;
3. a “capitulação legal da infração” não se coaduna com a “capitulação legal da multa”; e
4. o Auto de Infração nº 20212700200060 foi lavrado antes da ciência do Termo de Intimação nº 20212600800058, que lhe deu causa.

3. Fundamentos de fato e de direito.

Do direito.

O embaraço à fiscalização, nos termos do § 1º, II, do artigo 66 da Lei nº 688/96, resta configurado: *“pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios de terceiros, quando intimado”*.

Das alegações.

No caso em exame, de acordo com o autuante (descrição da infração, peça básica, fl. 02), a segunda notificação, de nº 12482506 (relativa ao Termo de Intimação nº 20212600800058 – fl. 07, expedido para a apresentação de fato modificativo ou extintivo de o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário referente a aquisições acobertadas com documento fiscal inidôneo - nota fiscal de venda a consumidor final - NFC-e), foi recepcionada no dia 01/07/2021, apresentava prazo de 1 dia para cumprimento, mas não foi atendida pelo sujeito passivo. Diante disso, o autuante, sob a alegação de que houve embaraço à fiscalização, lavrou, em 03/07/21, o auto de infração que deu origem ao processo em exame.

O impugnante, contra a autuação, além de outros argumentos, suscitou que o Auto de Infração nº 20212700200060 foi lavrado antes da ciência do Termo de Intimação nº 20212600800058, que lhe deu causa.

Da análise.

Para que a autuação seja considerada procedente, é necessário, dentre outros aspectos, que, antes da lavratura do auto de infração, tenha, de fato, havido embaraço à fiscalização.

Mas isso, todavia, não restou provado nos autos.

O Termo de Intimação nº 20212600800058 (fl. 07) foi lavrado em 01/07/2021 e concedia o prazo de 01 dia para o seu cumprimento, a contar, obviamente, da data em que o autuado tomou (ou iria tomar) ciência dele.

Sucedo, contudo, que, apesar de constar dos autos a data em que foi lavrado o termo de intimação (01/07/21 – fl. 07), o prazo para seu atendimento (1 dia – fl. 07) e a data em que a notificação do referido termo foi enviada ao autuado (01/07/2021), não há no processo nenhum documento que comprove em que data o autuado tomou ciência da aludida notificação.

Normalmente, após o número da notificação, status e data de envio, é informada a data da ciência, o nome e o CPF (ou CNPJ) de quem foi cientificado, mas no documento de fl. 07 (parte final) não constam essas informações.

Se não há provas que confirmem em que data ocorreu a ciência da notificação de nº 12482506, não se pode afirmar, com certeza, quando se iniciou o prazo do Termo de Intimação nº 20212600800058.

Em decorrência disso, não é possível saber, também, se, na data em que houve a lavratura do auto de infração (03/07/2021), o prazo para atendimento da aludida notificação já havia vencido ou não e, por conseguinte, se, de fato, houve ou não o referido embargo à fiscalização.

Diante da falta de documentos capazes de comprovar a data em que o autuado tomou ciência da notificação de nº 12482506 (Termo de Intimação nº 20212600800058), não se pode afirmar que houve, neste caso, embargo à fiscalização.

Pelo exposto, a autuação não deve ser mantida.

4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a autuação e declaro indevido o crédito tributário lançado pelo fisco estadual (R\$ 7.403,20).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída:
(NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou
(NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.”

5. Ordem de intimação.

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivamento.

Porto Velho, 26/10/2021 .

JULGADOR DE 1ª

INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal, 300024006, Data: **26/10/2021**, às **14:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.